#### ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

# GABINETE DO PREFEITO DECRETO Nº 042/2025, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o estabelecimento de normas para o encerramento do exercício de 2025, relativamente à execução orçamentária da administração do Município da Gameleira e dá outras providências.

**O Sr. Leandro Ribeiro Gomes de Lima**, Prefeito Municipal da Gameleira, Estado de Pernambuco, usando de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a prudência e austeridade para com os gastos públicos, com vistas à manutenção do equilíbrio fiscal;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

CONSIDERANDO que há a necessidade de se estabelecer normas para o encerramento do exercício de 2025, relativamente à execução orçamentária da administração direta do Município da Gameleira.

CONSIDERANDO que a União em seu Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, estabelece no seu art. 70, que:

"Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar Processados e no Art. 68, Dec. 93.872/86 estabelece o cancelamento de Restos a pagar Não processados até 31 de dezembro do exercício seguinte";

**CONSIDERANDO** que com a aprovação do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da mesma matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5°, I que estabelece:

"Art. 206, Prescreve: (...)§ 5º Em cinco anos:(...) I- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular";

**CONSIDERANDO** a necessidade de verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos,

**CONSIDERANDO** que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO a Portaria STN/MF 878/2018, que não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo VII – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

**CONSIDERANDO** a necessidade de verificar se ocorreu contabilmente liquidação indevida da despesa e apurar os fatos comprovando a entrega do bem.

### **DECRETA:**

### I - Disposições Gerais

**Art. 1º.** Os órgãos e unidades equivalentes, os fundos e os agentes responsáveis pela guarda e administração de recursos financeiros, assim como as Diretorias de Finanças ou unidades similares, devem seguir as normas legais e regulamentares

aplicáveis e os procedimentos estabelecidos neste Decreto, para o encerramento do exercício financeiro de 2025, dentro de suas competências.

- Parágrafo Único. Entende-se por liquidada, a despesa por fornecimento de materiais ou bens adquiridos ou serviços efetivamente prestados, nos termos do disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 até a data disposta no caput, enquadrando-se ainda os saldos de empenhos, de reserva de dotação e empenhos globais.
- Art. 2º. Excepcionalmente, as despesas empenhadas e não liquidadas no exercício de 2025, oriundas de contrato de empreitada global, contratos e despesas fixas de natureza continuada com medição programada e vencimento até o dia 26 de janeiro de 2026 poderão, havendo disponibilidade financeira, ter essa parcela sem a efetiva anulação, sendo devidamente inscritas em Restos a Pagar de despesas não processadas.
- **Art. 3°.** As unidades orçamentárias, gestoras e administrativas encarregadas da gestão ou guarda de bens e valores, bem como os órgãos setoriais de Controle Interno, devem observar as seguintes datas limites para o processamento das despesas:
- I Para empenho: 23 de dezembro de 2025;
- II Para liquidação: 23 de dezembro de 2025;
- III Para pagamento: 29 de dezembro de 2025.
- **§** 1º As despesas a seguir terão como prazo final de pagamento o dia 30 de dezembro de 2025, não se aplicando os prazos estabelecidos nos incisos anteriores:
- a) despesas de pessoal, incluídos os encargos sociais, estando aí incluídos os pagamentos com Inativos e Pensionistas;
- b) com sentenças judiciais, amortização da dívida e os seus juros e encargos;
- c) despesas para atender aos limites constitucionais e legais, como forma de adequação à receita arrecadada no mês de dezembro de 2025;
- d) despesas realizadas com recursos provenientes de operações de crédito;
- e) contratos e convênios com obrigações ainda neste exercício, com recursos depositados em conta;
- f) despesas para acudir situações emergenciais e de excepcional interesse público, ordenadas pelo Prefeito após aceitar as justificativas dos interessados;
- **Art. 4º.** Ficam os ordenadores de despesas desautorizados a gerar despesas novas a partir do dia 01 de dezembro de 2025, até o enceramento do corrente exercício, sem autorização do Prefeito, exceto as despesas necessárias ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 7º da Lei Complementar nº 141, de 2012, relativos à aplicação dos percentuais mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, com programação autorizada.
- **Art. 5°.** Casos emergenciais e situações de excepcional interesse público que ensejem a realização de despesa após a data limite, estabelecida neste Decreto, necessitam de autorização específica do Prefeito.
- Parágrafo Único. Os empenhos citados neste artigo serão cancelados por ausência dos Implementos de Condições e pela impossibilidade de suas realizações, decorrentes de culpa unilateral dos credores titulares dos mesmos, com a formalizadas de baixas no Balanço do Município, não se admitindo sua restauração, em nenhuma hipótese.
- **Art. 6°.** Deverão ser devidamente canceladas todas as reservas de dotações não utilizadas no exercício de 2025.
- **Art.** 7º Não poderão ser contraídas despesas que não possam ser pagas integralmente dentro do exercício financeiro ou inscritas em restos a pagar, sem que haja disponibilidade financeira para seu cumprimento.

#### III Da Dívida Consolidada Pública

- **Art. 9º** Deverá ser conferida a posição das dívidas de curto e longo prazos, com órgãos e entidades que o Município mantenha parcelamentos, para que as demonstrações patrimoniais reflitam a real situação dos compromissos existentes.
- § 1º Para cumprimento das disposições do caput deste artigo a Secretaria de finanças juntamente com o controle interno, farão ofícios à CELPE, COMPESA, Receita Federal do Brasil e Caixa Econômica Federal para solicitar que seja fornecida a posição das dívidas que o Município tenha com as concessionárias de água e energia elétrica, INSS, PASEP, FGTS e operação de crédito, decorrentes de parcelamentos de débitos, para efeito de conferência, registro e inclusão nos balanços e demonstrações contábeis do exercício de 2025.
- § 2º Nas obrigações do §1º se incluem a posição relativa as retenções e pagamentos dos empréstimos consignados dos servidores municipais.
- §3º Os oficios de que trata o caput deste artigo deverão ser expedidos de imediato e monitorados os retornos das informações solicitadas.

#### IV Dos Inventários

- **Art. 10.** Os órgãos encarregados do controle de bens móveis e imóveis e do controle dos materiais de almoxarifado deverão providenciar os inventários respectivos, para entregá-los à Contabilidade até 27 de dezembro de 2025, consoante disposições do art. 96 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
- **Art. 11.** Fica a Secretaria Municipal de Finanças, incumbida de acompanhar os trabalhos de encerramento do exercício financeiro em curso, bem como deliberar sobre a realização de novas despesas.
- § Parágrafo Único em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, a Controladoria Geral orientará e acompanhará os procedimentos de encerramento do exercício de 2025, contido neste decreto.
- **Art. 12.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gameleira, 03 de novembro de 2025.

# **LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA**Prefeito

Publicado por: Rafael Azevedo da Silva Código Identificador:B3937EB2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 05/11/2025. Edição 3965 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/